



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001823/2007-37
Recurso nº 151.522 Embargos
Acórdão nº 2401-01.286 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ETSCHIED TECHNO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/08/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão de nº 2401-00.796, passando a: sem alteração do resultado do julgamento.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Thiago Davila Melo Fernandes (Convocado). Ausentes os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name, possibly "Mazza" or similar, written in a cursive script.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 186/187, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2806-00.167 de lavra da extinta Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes.

O processo em questão diz respeito Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, na qual foram lançadas contribuições patronais e dos segurados.

No acórdão embargado, reconheceu-se parcialmente a decadência das contribuições lançadas com esteio no critério de contagem do prazo decadencial previsto no § 4.º do art. 150 do CTN.

Foi nesse ponto que a embargante verificou omissão no acórdão, porquanto não foram mencionadas as provas que justificariam a adoção do referido critério, ou seja, que elementos dos autos levariam à conclusão da ocorrência de recolhimento antecipado do tributo.

É o relatório.

3
[Assinatura]

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os embargos merecem conhecimento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

De fato, não posso deixar de dar razão a PGFN. É que embora esteja claro do Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 58/70, que, para o período de 12/2000 a 11/2001, o qual poderia suscitar divergências acerca da contagem do prazo decadencial, constam recolhimentos, não ficou explícito no acórdão embargado que a conclusão pela decadência parcial lastreou-se nos dados do RDA.

Nesse sentido, o acórdão embargado deve expressamente determinar que a existência de antecipação do pagamento para as competências declaradas decadentes foi verificado da análise do Relatório de Documentos Apresentados.

Voto, assim, pelo acolhimento dos embargos apresentados, para que se seja re-ratificado o resultado do julgamento anterior, com a ressalva de que a adoção do critério do art. 150, § 4., para a contagem do prazo decadencial, deu-se com arrimo no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 58/70.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10820.001823/2007-37

Recurso nº: 151.522.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.286

Brasília, 09 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional